

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: fermhp0p  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  18/06/2025  Projeto de lei nº 1045/2025  Protocolo nº 6546/2025  Processo nº 1973/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Fabio Tardin - Fabinho</p>		

**Altera e acrescenta dispositivos ao artigo 8º da Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Nota MT, e dá outras providências, a fim de solucionar limitações operacionais que inviabilizam o acesso ao desconto no IPVA.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica modificado o inciso II, do §9º, do artigo 8º da Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º (...)**

(...)

§ 9º (...)

(...)

*II – Efetuar o cadastro no Programa Nota MT, conforme previsto no art. 6º desta Lei, ou possuir documentos fiscais válidos com seu número de CPF registrado, emitidos por estabelecimentos mato-grossenses, conforme critérios definidos em regulamento.*

**Art. 2º** Fica modificado o inciso VI, do § 9º, do artigo 8º da Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 8º (...)**

(...)

§ 9º (...)

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa	
---	--	---

(...)

*VI – solicitar, mediante acesso ao APP ou portal do Programa Nota MT, a utilização do crédito acumulado ou, alternativamente, autorizar-se-á sua aplicação automática nos termos do § 17 deste artigo, caso não haja solicitação expressa até o prazo definido em regulamento.*

**Art. 3º** Fica acrescido o § 17, ao artigo 8º da Lei nº 10.893, de 24 de maio de 2019, com a seguinte redação:

**Art. 8º** (...)

(...)

*§ 17 Caso o participante possua mais de um veículo registrado em seu nome no Estado de Mato Grosso e não tenha realizado a indicação prévia de um único veículo para fruição do crédito no sistema do Programa Nota MT, o valor do crédito acumulado será automaticamente aplicado para abatimento do IPVA relativo ao veículo com maior valor lançado no exercício, desde que em situação regular.*

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade aperfeiçoar a execução do Programa Nota MT, instituído pela Lei nº 10.893/2019, no que se refere à modalidade de premiação destinada ao abatimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. A proposta busca solucionar uma limitação operacional que, na prática, inviabiliza o acesso ao benefício por grande parcela da população.

Atualmente, a fruição do desconto depende de uma indicação prévia, no portal ou aplicativo do programa, de um único veículo a ser beneficiado. Essa exigência tem se revelado excessivamente restritiva, uma vez que muitos cidadãos não têm conhecimento dessa etapa ou enfrentam dificuldades no uso do sistema digital. Com isso, créditos regularmente acumulados deixam de ser aproveitados, frustrando a finalidade social do programa.

A medida proposta resolve esse problema ao autorizar a aplicação automática do crédito acumulado, nos casos em que o consumidor não indicar previamente o veículo, para fins de abatimento no IPVA com maior valor lançado em seu nome. Essa regra, simples e objetiva, garante equidade tributária e efetiva recompensa à cidadania fiscal, sem prejuízo aos critérios orçamentários do programa.

Adicionalmente, a proposta também permite que o cidadão participe do programa mediante a simples vinculação de notas fiscais ao seu CPF, ainda que não tenha completado todas as etapas de cadastro, desde que os dados estejam aptos à verificação pela Secretaria de Estado de Fazenda. Trata-se de medida de inclusão digital e simplificação procedimental, altamente recomendada em políticas públicas modernas.

Importante destacar que a proposição não amplia os limites financeiros do benefício, nem gera aumento de despesa pública, mantendo-se os tetos já definidos na legislação (R\$ 100,00 ou 10% do valor do IPVA,



limitado a R\$ 700,00).

Portanto, trata-se de proposta compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, constitucionalmente adequada e que fortalece a adesão social ao Programa Nota MT, ampliando seu alcance, eficiência arrecadatória e função pedagógica na educação tributária.

Pelos fatos expostos e pela relevância do tema, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação do projeto. (DB)

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Junho de 2025

**Fabio Tardin - Fabinho**  
Deputado Estadual